SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012352-65.2016.8.26.0566

Requerente: Sovereign Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda.

Requerido: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ASSOCIAÇÃO INSTITUTO INTERNACIONAL ECOLOGIA GERENCIAMENTO E AMBIENTAL, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credora da quantia atualizada de R\$ 73.632,94, referente as notas fiscais nºs 26127F, 026673F, 042341F, 26127F e 26673F, que foram objeto do contrato de confissão de dívida por cópia a fls. 32/35. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 53).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 32 e ss.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida, ASSOCIAÇÃO INSTITUTO INTERNACIONAL ECOLOGIA GERENCIAMENTO E AMBIENTAL, a pagar à autora, SOVEREIGN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, a quantia de R\$ 73.632,94 (setenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min